



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1119881-08.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado DIRLEI MACHADO MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.653

Embargos de Declaração nº 1119881-08.2024.8.26.0100/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargado: Dirlei Machado Maciel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso do autor, mantendo a condenação da ré ao restabelecimento da conta do autor e do conteúdo publicado - Alegação de omissão por ausência de URL que inviabiliza o cumprimento da obrigação judicial - Argumento de que, à luz do artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, a ordem judicial deve conter a individualização inequívoca do conteúdo a ser restaurado, sendo a URL o único meio idôneo para tal finalidade - URL do perfil expressamente indicada pelo autor na petição inicial e reiterada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, permitindo a identificação clara do conteúdo objeto da demanda - Inexistência de qualquer vício no Acórdão embargado, diante da presença nos autos dos elementos necessários à individualização da obrigação imposta - Embargante que, desde o início, se limitou a alegações genéricas e reiteradas sobre suposta imprecisão da URL, sem jamais apontar de modo concreto em que consistiria a falha do dado fornecido - Suposta inviabilidade técnica não demonstrada nos autos e que se refere a questão de ordem prática, a ser eventualmente resolvida na fase de cumprimento de sentença - Recurso que revela inconformismo com o desfecho da causa e busca indevida rediscussão do mérito - Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não configuradas - Precedente do C. STJ reafirmando o caráter integrativo dos embargos - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 165/184 dos autos principais, que negou provimento ao recurso da ré, ora embargante, e deu provimento ao recurso do autor, ora embargado.

Alega a embargante que o Acórdão

incorreu em omissão ao não considerar a ausência de indicação da URL do perfil objeto da demanda, o que inviabiliza o cumprimento da obrigação imposta. Afirma que, nos termos do artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, a ordem judicial deve individualizar de forma inequívoca o conteúdo a ser removido ou restaurado, sendo a URL o único elemento apto a permitir essa identificação. Menciona que, ao não condicionar o cumprimento da obrigação à prévia especificação do endereço eletrônico, o julgado incorre em vício que compromete sua exequibilidade. Aduz, ainda, que a omissão compromete o contraditório e a ampla defesa, uma vez que seria compelida a adotar providências sem ter condições técnicas de localizar o conteúdo indicado.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o alegado vício (fls. 01/04).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

A alegação de que o Acórdão teria deixado de considerar a ausência de indicação da URL não se sustenta, diante dos elementos constantes dos autos. A URL do perfil cuja recuperação foi requerida (www.facebook.com/BrizoGas) foi expressamente indicada pelo autor no item 1.1 da petição inicial. Essa mesma URL foi reiterada na r. decisão de fl. 39, que deferiu a antecipação da tutela. A ordem judicial, portanto, já continha os elementos necessários para individualização do objeto da obrigação imposta.

A embargante, desde o início da demanda, tem alegado de forma genérica que não seria possível localizar a conta

do usuário em razão da ausência ou imprecisão de dados, sem jamais especificar de maneira concreta qual seria, afinal, o suposto equívoco ou insuficiência da URL fornecida. Nos presentes embargos, reitera esse mesmo argumento de forma abstrata, mas novamente não indica em que medida a URL informada (www.facebook.com/BrizoGas) seria inválida ou tecnicamente inapta a permitir a localização do perfil. Essa conduta, reiterada ao longo da demanda, revela que não há qualquer vício no julgado, mas sim discordância da parte quanto à obrigação imposta, que foi devidamente enfrentada no Acórdão.

A eventual constatação de equívoco na URL anteriormente indicada, o que, frise-se, sequer foi demonstrado ou aventado de forma objetiva pela parte embargante, configura questão de natureza prática que deverá ser oportunamente resolvida na fase de cumprimento de sentença. Não cabe ao órgão julgador presumir a incorreção de elemento já fornecido, tampouco condicionar a eficácia do julgado à reapresentação de informação que já integra os autos. A impugnação quanto à precisão da URL, caso haja fundamento concreto para tanto, deverá ser formulada de modo específico e justificado.

É evidente, portanto, que os embargos de declaração opostos possuem caráter meramente infringente, pois buscam rediscutir matéria já analisada e decidida de forma fundamentada e exaustiva. Não se verifica, no Acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que comprometa a clareza ou a coerência de suas conclusões. A pretensão da embargante extrapola os limites da finalidade dos embargos de declaração, configurando nítida tentativa de

reexame de questões já enfrentadas, o que é inadequado e incompatível com os termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, é sabido que o julgador não está obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em concurso público.

Denegada a segurança no Tribunal a quo.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior

na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.

*VI - Embargos de declaração rejeitados.”
(EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)*

Por fim, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora